

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2783/13.  
PLL Nº 308/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que permite às entidades e movimentos culturais e educacionais a utilização de muros das escolas da rede pública municipal de ensino para aplicação da arte do grafite.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus sistemas de ensino (arts. 211, e 30, inciso I).

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a promoção do bem-estar de seus habitantes, estatui que é dever do mesmo estimular a cultura em suas múltiplas manifestações e garantir o acesso às suas diversas fontes, e declara constituir direito dos munícipes o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural (arts. 9º, incisos II, 193, e 195, inciso III).

Consoante se infere das normas legais antes mencionadas, há previsão legal para atuação do legislador no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 25 de outubro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594